

## Noções Gerais

O tipo penal está previsto no art. 1º, § 1º da L. 9455. Vejamos:

**Art. 1º** Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Dessa forma, temos que a objetividade jurídica do crime é a incolumidade física ou mental do preso e das pessoas sujeitas à medida de segurança, enquanto seu objeto material é o próprio preso ou internado atingidos pela conduta delituosa. Nesse contexto, analisemos o núcleo do tipo. Submeter significa sujeitar alguém a determinado comportamento aproveitando-se de sua diminuta capacidade de resistir (ex.: um guarda que passa o preso para o regime disciplinar diferenciado sem ordem judicial).

Importante observar que é essencial que a conduta recaia sobre a pessoa presa ou submetida à medida de segurança, compreendendo tal denominação a pessoa presa em qualquer tipo de prisão cível ou criminal, ressaltando-se que a prisão deve ser lícita. Quando se tratar de prisão ilícita, esse crime não estará tipificado (ex.: policiais que fazem a detenção ilegal de uma pessoa pela sua suposta aparência criminosa e, dentro da viatura, resolvem torturá-lo – está configurada a tortura castigo, e não a tortura do preso).

A título de meio de execução, a lei prevê o uso de violência ou grave ameaça. A submissão da vítima ao sofrimento físico ou mental ocorre por meio de prática de comportamento não previsto em lei, ou não resultante de medida legal.

## Sujeitos do Crime

Quanto ao sujeito ativo, existem duas posições doutrinárias que divergem:

1. Trata-se de crime **próprio ou especial**, vez que o tipo penal exige que o sujeito ativo exerça poder objetivo sobre o sujeito passivo; logo, a conduta somente poderia ser praticada por funcionários públicos neste tipo específico de tortura.
2. Trata-se de crime **comum ou geral**, que pode ser praticado por qualquer pessoa ainda que, geralmente, seja cometido por funcionário público. Fato é que não há este requisito essencial para sua tipificação. Sendo assim, para esta corrente, seria possível um preso

submeter outro a sofrimento físico ou mental e dar-se, assim, a caracterização do tipo penal.

A consumação desse tipo penal ocorre no instante em que a vítima é submetida a sofrimento físico ou mental, sendo igualmente possível a prática do **crime tentado**, pois é plurissubsistente, sendo seu iter criminis passível de divisão em várias etapas. Além disso, observe-se que se trata de crime de máximo potencial ofensivo, não sendo aplicável a Lei 9.099/95 (Juizado Especial Criminal).

Por fim, essencial observar que, no caso de adolescentes submetidos à medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, inexiste tecnicamente uma prisão ou medida de segurança, vez que estas são restritas aos maiores de dezoito anos; então o disposto aqui não é aplicável a eles, ou seja, tais adolescentes não serão jamais caracterizados como sujeitos ativos ou passivos desse tipo penal.